



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 384 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos **dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três**, às 11h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/qqw-azch-kyh>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico VINICIUS BATISTA DA SILVA, sob título: A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.^a. Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL), primeira avaliadora: Prof. Dr.^a Heloisa Helena de Almeida Portugal (Dir-CPTL/UFMS) e segunda avaliadora Prof. Dr. Claudio Lopes Ribeiro (UFMS/CPTL). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 10 de novembro de 2023

Prof.^a. Dra. Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL)
Prof. Dr.^a. Heloisa Helena de Almeida Portugal (UFMS/CPTL)
Prof. Dr. Claudio Ribeiro Lopes (UFMS/CPTL)

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 10/11/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 10/11/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 10/11/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4455201** e o código CRC **8342AD79**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4455201



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CAROLINA ELLWANGER**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **VINICIUS BATISTA DA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

2º avaliador(a): CLAUDIO RIBEIRO LOPES

Data: 10/11/2023

Horário: 11:00h às 12:00h

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINA ELLWANGER
Data: 31/10/2023 23:27:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL



VINICIUS BATISTA DA SILVA

A PERCEÇÃO DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

TRÊS LAGOAS, MS

2023

VINICIUS BATISTA DA SILVA

A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS, MS

2023

VINICIUS BATISTA DA SILVA

A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Orientadora

Três Lagoas, 1 de novembro de 2023

AGRADECIMENTOS

Sou grato a minha namorada Ana Luísa que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, todo o amor do meu coração, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse, por me ajudar com a casa e com o cuidado dos nossos filhos felinos. Sem você ao meu lado o trabalho não seria concluído.

Aos meus pais, pelo amor, paciência, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este estudo investiga se a justiça restaurativa oferece uma compreensão mais ampla e eficaz da justiça em comparação com o sistema penal tradicional. A justiça comunitarista baseia-se nos princípios de fraternidade e solidariedade, nos quais a comunidade desempenha um papel central na busca por soluções justas, assemelhando-se ao apoio mútuo de uma família. A Constituição Federal de 1988 no Brasil reflete uma abordagem comunitarista, promovendo valores de solidariedade e justiça social. O Estado deve proteger esses princípios e garantir que a justiça seja alcançada de maneira inclusiva e igualitária. Na justiça comunitarista, a responsabilização individual e a restauração do tecido social são enfatizadas, promovendo a compreensão do dano causado e o compromisso com a harmonia social. Por outro lado, o sistema penal tradicional tende a ser punitivo, priorizando a retribuição em vez da restauração do equilíbrio social. A justiça restaurativa procura responsabilizar o indivíduo pelo ato cometido, envolvendo a sociedade na compreensão, reconciliação e reparação do dano. O objetivo é proporcionar uma maior percepção de justiça para a vítima, o infrator e a comunidade. Este estudo utilizou uma metodologia de revisão bibliográfica e espera contribuir para a discussão sobre a justiça restaurativa e seu potencial em promover uma compreensão abrangente e eficaz da justiça em comparação com o sistema penal tradicional.

Palavras-chave: Comunitarismo. Sistema penal. Justiça restaurativa.

ABSTRACT

This study investigates whether restorative justice provides a broader and more effective understanding of justice compared to the traditional penal system. Communitarian justice is based on the principles of fraternity and solidarity, in which the community plays a central role in seeking fair solutions, resembling the mutual support within a family. The Federal Constitution of 1988 in Brazil reflects a communitarian approach, promoting values of solidarity and social justice. The state must protect these principles and ensure that justice is achieved inclusively and equitably. In communitarian justice, individual accountability and the restoration of social harmony are emphasized, promoting an understanding of the harm caused and a commitment to social harmony. In contrast, the traditional penal system tends to be punitive, prioritizing retribution over the restoration of social balance. Restorative justice aims to hold the individual accountable for their actions, involving society in understanding, reconciliation, and reparation of the harm. The goal is to provide a greater perception of justice for the victim, the offender, and the community. This study used a literature review methodology and aims to contribute to the discussion about restorative justice and its potential to promote a comprehensive and effective understanding of justice compared to the traditional penal system.

Keywords: Communitarianism. Criminal system. Restorative justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A JUSTIÇA PELA CONCEPÇÃO COMUNITARISTA	8
2.1 EXEMPLO DA FAMÍLIA COMO MODELO DE JUSTIÇA COMUNITARISTA	10
2.2 O EQUILÍBRIO ENTRE O IDEAL COMUNITÁRIO E A PRESENÇA ESTATAL	11
2.3 CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTEXTO COMUNITARISTA	15
3.1 CRÍTICAS AO SISTEMA PENAL TRADICIONAL	17
3.2 O CICLO DE ÓDIO E EXCLUSÃO GERADO PELO SISTEMA PUNITIVO TRADICIONAL.....	20
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
4.1 FOCO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME	26
4.2 REPARAÇÃO DO DANO E REINSERÇÃO DO INFRATOR.....	28
5 CONCLUSÃO	30

1 INTRODUÇÃO

No cerne de qualquer sociedade, a justiça é um princípio fundamental que permeia todos os aspectos da vida humana. A busca por um sistema que seja capaz de garantir a equidade e a retribuição justa diante de conflitos e violações é um desafio que tem ocupado a mente de filósofos, juristas e pensadores ao longo da história. Tradicionalmente, os sistemas penais em todo o mundo têm se baseado em abordagens punitivas, com um foco na retribuição, punição e segregação do infrator, visando a proteção da sociedade e a imposição de penas proporcionais aos atos cometidos. No entanto, a eficácia desse modelo e sua capacidade de realmente alcançar a justiça são temas constantemente questionados.

No contexto do sistema penal tradicional, críticas surgem a partir de vários prismas. A Constituição Federal do Brasil estabelece princípios como igualdade, dignidade e direitos fundamentais que, muitas vezes, não se harmonizam perfeitamente com a natureza retributiva e, em alguns casos, repressiva do sistema penal. O paradigma punitivo que prioriza a punição como meio de reparação e prevenção de delitos levanta questões quanto à eficácia dessa abordagem na busca pela justiça e na reintegração dos infratores na sociedade.

Além disso, há a abordagem comunitarista da justiça, que reconhece a importância de valores como fraternidade, solidariedade e a influência da cultura e história de uma comunidade na formação da concepção de justiça. Os comunitaristas argumentam que a justiça não pode ser abstraída de seu contexto social e cultural e que a busca pela equidade deve se basear em práticas comuns da comunidade. Essa perspectiva questiona a aplicação de princípios ideais e genéricos em sistemas penais que, em muitos casos, não levam em consideração a singularidade de cada situação e a diversidade de valores presentes em uma sociedade.

O sistema penal tradicional, que tende a adotar uma abordagem retributiva, levanta preocupações quanto ao ciclo de ódio e exclusão que pode perpetuar. A punição muitas vezes resulta em uma marginalização do infrator e a criação de um cenário de "nós contra eles". Isso não apenas viola os direitos constitucionais do infrator, mas também pode levar a um aumento na reincidência criminal, minando os esforços para uma sociedade mais justa e segura.

Diante desses desafios e críticas, surge o conceito de Justiça Restaurativa. Este paradigma apresenta uma abordagem alternativa à resolução de conflitos e à responsabilização de infratores, com um foco nas consequências do crime, na reparação do dano e na reintegração do infrator na sociedade. A Justiça Restaurativa é uma abordagem que busca a responsabilização do indivíduo de forma que ele compreenda o dano causado e veja a pena imposta como uma oportunidade de reparação e contribuição para a comunidade.

Este trabalho tem como objetivo explorar o tema da Justiça Restaurativa e sua capacidade de promover uma percepção mais justa da justiça. Serão abordados três pontos fundamentais: A Justiça pela Concepção Comunitarista, que destaca a importância dos valores comunitários na construção da justiça; A Responsabilização do Indivíduo, que questiona a eficácia das abordagens retributivas tradicionais; e as Práticas Restaurativas, que propõem um novo paradigma na busca pela justiça e equidade.

A importância deste estudo é evidente na medida em que busca questionar e explorar alternativas ao sistema penal tradicional. A Justiça Restaurativa não apenas pode contribuir para uma maior percepção de justiça, mas também oferecer um caminho que promova a responsabilização dos infratores, a reparação do dano causado e a reintegração de indivíduos na sociedade de forma mais eficaz. Este trabalho não apenas busca analisar as teorias e práticas da Justiça Restaurativa, mas também considerar sua aplicabilidade no sistema penal atual, identificando desafios e benefícios dessa abordagem.

Em última análise, a Justiça Restaurativa representa uma tentativa de redefinir a justiça e alcançar uma equidade que leve em consideração a complexidade das relações humanas, a singularidade de cada conflito e a busca pela harmonia e reconciliação na sociedade. À medida que exploramos essas questões, buscamos não apenas entender a Justiça Restaurativa, mas também considerar seu potencial na construção de um sistema de justiça mais eficaz, humano e verdadeiramente justo.

2 A JUSTIÇA PELA CONCEPÇÃO COMUNITARISTA

Podemos considerar que o comunitarismo, como corrente filosófica e política, fundamenta-se na “proposição de que o indivíduo deve ser considerado um membro inserido em uma comunidade política de iguais” (ELLWANGER, 2019, p. 1985). Essa perspectiva surge como um movimento crítico ao liberalismo, especialmente em relação aos seus aspectos universais e imparciais. Os comunitaristas questionam a ideia de que a justiça e a ética possam ser tratadas de forma abstrata e desvinculadas das origens históricas e culturais que moldam a identidade de cada indivíduo.

Para compreender a concepção de justiça no comunitarismo, é fundamental reconhecer a ênfase dada aos valores comunitários e à pluralidade. Ao contrário do liberalismo, que tende a enfatizar a autonomia individual e a busca por uma justiça que seja aplicável de forma universal e imparcial, o comunitarismo parte do pressuposto de que a justiça está intrinsecamente ligada às práticas e valores específicos de uma comunidade.

O comunitarismo, em contraposição à ênfase liberal na autonomia individual, argumenta que a nossa identidade como seres humanos é, pelo menos em parte, profundamente moldada pelo fato de pertencermos a certos grupos e comunidades. Desde o momento de nosso nascimento, somos inseridos em contextos culturais, sociais e históricos que desempenham um papel fundamental na definição de quem somos. Esses vínculos não são meramente acidentais ou circunstanciais; eles são considerados valiosos e essenciais para a formação de nossa identidade.

Neste sentido, Sandel irá supor a seguinte situação:

Suponhamos que estamos reunidos, como agora, para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva – para elaborar um contrato social. Que princípios selecionaríamos? Provavelmente teríamos dificuldades para chegar a um consenso. Pessoas diferentes têm princípios diferentes, que refletem seus diversos interesses, crenças morais e religiosas e posições sociais (SANDEL, 2012, p. 177-178).

Portanto, para os comunitaristas, a pergunta central não é "quem quero ser?" ou "o que quero fazer da minha vida?", como frequentemente se coloca na tradição liberal, que enfatiza a autonomia individual. Em vez disso, a pergunta fundamental para os comunitaristas é "quem sou?" e "de onde venho?". Isso reflete a ideia de que a nossa identidade está intrinsecamente ligada à nossa pertença a comunidades específicas, às tradições culturais que moldam nosso modo de vida e às práticas compartilhadas que definem nossa visão de mundo (GARGARELLA, 2008).

Nessa perspectiva, a justiça não pode ser dissociada do contexto comunitário no qual as pessoas vivem. Em vez de aplicar princípios abstratos de justiça de maneira uniforme, os comunitaristas argumentam que a justiça deve ser adaptada e moldada de acordo com os valores, tradições e práticas de cada comunidade. Isso significa que a busca por justiça não é uma fórmula universal, mas um processo que considera a diversidade e a singularidade das comunidades e a complexa interação entre os valores individuais e coletivos.

Portanto, a justiça no comunitarismo é intrinsecamente conectada à valorização da identidade comunitária e à compreensão da importância de preservar as práticas e tradições que definem quem somos. Essa abordagem coloca em questão a ideia de justiça como algo universal e imutável e, em vez disso, enfatiza a necessidade de adaptar a justiça às diversas realidades culturais e comunitárias. Nesse contexto, a busca por uma percepção de justiça se torna um exercício complexo de equilíbrio entre a preservação da identidade comunitária e a promoção da equidade e do bem-estar social.

2.1 EXEMPLO DA FAMÍLIA COMO MODELO DE JUSTIÇA COMUNITARISTA

A família representa um ambiente singular onde os princípios da justiça comunitarista se manifestam de maneira notável. Este contexto é onde a resolução de conflitos e a busca pela equidade entre seus membros estão profundamente enraizadas na história, cultura e valores compartilhados. Para compreender como a justiça comunitarista é aplicada na família, é fundamental considerar a forma como os bens e valores são interpretados e atribuídos significados específicos.

Conforme a perspectiva comunitarista, os bens e valores compartilham significados porque sua concepção e criação são processos sociais. Isso implica que o que é valorizado e significativo varia de sociedade para sociedade, de grupo para grupo, e até mesmo de indivíduo para indivíduo. A mesma "coisa" pode ter significados diversos em diferentes contextos, ou seja, aquilo que é altamente valorizado em um ambiente familiar pode não ter a mesma relevância em outro. Essa ideia reflete o fato de que os seres humanos são seres sociais que encontram significado nas interações com os outros. No contexto familiar, isso se traduz na atribuição de valor a práticas, tradições e objetos comuns que contribuem para a identidade da família.

Deste modo, ao falarmos sobre bens e sua diferente importância para cada cultura e comunidade, bem como sua mutabilidade durante a história, podemos dizer que “os bens do mundo compartilham significados porque a concepção e a criação são processos sociais. Pelo mesmo motivo, os significados dos bens variam de uma sociedade para outra” (WALZER, 2003, p. 7).

Neste contexto, pode-se dizer que a identidade dos indivíduos é formada, em parte, pela maneira como concebem, criam, possuem e utilizam os bens sociais. Os membros de uma família moldam sua identidade em relação aos valores e práticas que partilham com os outros membros da família. A relação entre a pessoa e os bens sociais começa no nascimento e se torna uma parte intrínseca de quem são. Assim, a identidade individual e coletiva na família é fortemente influenciada pela cultura familiar, suas tradições e a maneira como os bens são utilizados e valorizados por seus membros.

Sendo assim, é necessário reconhecer que não existe uma lista universal de bens essenciais que se apliquem a todas as pessoas e contextos. Enquanto algumas necessidades básicas, como alimentação, são universais, a forma como essas necessidades são satisfeitas e os valores atribuídos a elas podem variar consideravelmente de um contexto cultural para outro. Isso é

particularmente evidente na família, onde as preferências e prioridades podem ser moldadas por experiências compartilhadas e tradições únicas (ELLWANGER, 2019).

Dentro da família, a distribuição de bens e recursos é regida por critérios distributivos que são inerentes àquela unidade social. Isso significa que a justiça na família não se baseia em princípios abstratos e universais, mas sim nos valores e práticas que são específicos daquela família. A forma como os pais distribuem responsabilidades e recursos entre os filhos, por exemplo, é frequentemente determinada por tradições familiares e expectativas culturais, refletindo a singularidade do contexto familiar.

A família também demonstra que os significados sociais são construídos e reconstruídos ao longo do tempo. Os valores, tradições e práticas familiares não são estáticos, mas sim históricos e mutáveis, evoluindo à medida que a família se adapta a novas circunstâncias e experiências. Essa dinâmica reflete a importância de uma teoria de justiça que compreenda a integridade histórica das comunidades.

Por fim, destaca-se que a distribuição de bens na família ocorre de forma autônoma, embora esteja intrinsecamente relacionada com a dinâmica familiar em evolução. Isso implica que, mesmo dentro de uma família, a justiça distributiva é autônoma e depende das tradições, valores e experiências únicos daquela unidade familiar específica.

Portanto, a família oferece um modelo claro de como a justiça comunitarista é aplicada. A resolução de conflitos e a busca pela equidade levam em consideração a história, a cultura e os valores compartilhados pela família. Esse exemplo demonstra como a justiça comunitarista valoriza a singularidade de cada comunidade e reconhece a importância de levar em conta o contexto cultural e histórico na busca pela justiça e equidade. A família, como um microcosmo da sociedade, destaca a relevância de compreender as complexas interações entre indivíduos, valores e bens em busca de um sistema de justiça que seja verdadeiramente significativo para aqueles que dele participam.

2.2 O EQUILÍBRIO ENTRE O IDEAL COMUNITÁRIO E A PRESENÇA ESTATAL

A análise do ideal comunitário e sua relação com a presença estatal é de fundamental importância para compreender como a justiça comunitarista pode ser assegurada e promovida. A noção de comunidade política implica um compromisso mútuo entre os membros para atender às necessidades comuns e individuais, o que pode ser resumido como "provisão em nome da comunidade e comunidade em nome da provisão". A relação entre essas duas dimensões é a essência do funcionamento de uma comunidade política (WALZER, 2003).

Os filósofos políticos reconhecem que as comunidades políticas se formam para atender a necessidades compartilhadas. A assinatura do contrato social ou seu reconhecimento é um esforço racionalista de atender a essas necessidades. No entanto, é importante destacar que uma das necessidades cruciais das comunidades políticas é a própria comunidade em si, composta por cultura, religião e política. Esses elementos são o que dá significado às necessidades compartilhadas. Em outras palavras, a comunidade é fundamental para a identidade e a concepção do que é necessário.

A provisão comunitária pode ser de natureza geral ou particular. Ela é geral quando se destina ao benefício de todos ou da maioria dos membros da comunidade sem distinções individuais. Por outro lado, a provisão é particular quando os bens são distribuídos a qualquer membro, ou grupo de membros, de acordo com suas necessidades individuais. Quando aplicado à justiça, o sistema de justiça é considerado um bem geral, atendendo às necessidades comuns da comunidade. No entanto, a distribuição de recompensas e punições pode ter uma dimensão particular que serve às necessidades da classe dominante ou busca dar a cada indivíduo o que merece (WALZER, 2003).

Nesse contexto, a presença estatal desempenha um papel vital para garantir o equilíbrio entre o ideal comunitário e a justiça. É responsabilidade do Estado garantir que as necessidades comuns sejam atendidas, bem como as necessidades particulares sejam consideradas de maneira justa e equitativa. A presença estatal é uma extensão do compromisso da comunidade em prover o que é necessário.

Portanto, a questão central aqui é: qual é a parcela justa? Essa pergunta engloba duas dimensões. Primeiramente, diz respeito à escala dos bens a serem distribuídos, ou seja, os limites da esfera da segurança e do bem-estar social. Em segundo lugar, está relacionada aos princípios de distribuição apropriados dentro dessa esfera. A justiça comunitarista argumenta que quando a comunidade se compromete a prover algum bem necessário, esse bem deve ser disponibilizado a todos os membros de acordo com suas necessidades individuais. Isso requer um equilíbrio entre a igualdade, a necessidade e a equidade.

O equilíbrio ideal entre o ideal comunitário e a presença estatal reside na capacidade do Estado de promover um ambiente onde as necessidades comuns da comunidade sejam atendidas de maneira eficaz, ao mesmo tempo em que as necessidades particulares de seus membros sejam reconhecidas e tratadas com justiça. A presença estatal deve ser guiada pela ética das virtudes, garantindo a manutenção do bem comum e a proteção dos direitos individuais. Isso envolve um compromisso do Estado com uma concepção do bem que é justa e equitativa para todos, respeitando ao mesmo tempo as tradições e valores da comunidade.

Embora haja concordância entre o comunitarismo e o republicanismo em relação ao papel do Estado em promover o bem comum e a ética das virtudes, existem desacordos significativos sobre como as tradições e valores culturais devem ser avaliados e respeitados. Ainda assim, ambos os sistemas de pensamento reconhecem que o Estado desempenha um papel crucial em equilibrar o ideal comunitário com a presença estatal, e que a justiça comunitarista depende de uma governança que leve em consideração o contexto cultural, histórico e as necessidades individuais dos membros da comunidade:

Por um lado, muitos comunitaristas concordam em destacar que a melhor orientação para tomar decisões futuras está justamente no passado: devemos voltar nosso olhar para trás e tentar encontrar as respostas que buscamos nas melhores ou mais sedimentadas tradições de nossa comunidade. Para muitos comunitaristas, na hora de decidir qual é o modelo de vida - o ideal do bem - que vamos seguir, nossa pergunta deve tender a responder, de maneira prioritária, questões do tipo: "De onde venho?", "A qual comunidade pertencemos?" (GARGARELLA, 2008, p. 206).

Nesse contexto, a presença estatal desempenha um papel vital para equilibrar o ideal comunitário com a justiça, garantindo que as necessidades comuns e particulares sejam atendidas de maneira justa e equitativa. Isso exige um compromisso do Estado em manter o bem comum, protegendo os direitos individuais e respeitando as tradições e valores da comunidade. Embora haja divergências na avaliação de tradições e valores culturais, tanto o comunitarismo quanto o republicanismo concordam que o Estado desempenha um papel crucial na busca por justiça, considerando o contexto cultural, histórico e as necessidades individuais dos membros da comunidade. Portanto, a interação equilibrada entre o ideal comunitário e a presença estatal é essencial para promover uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa.

2.3 CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", incorporou em seu texto princípios que refletem um caráter fraternal e solidário. Essa constituição marcante representa um profundo compromisso com a promoção da justiça comunitarista, uma vez que busca entender e atender às necessidades do povo brasileiro para que todos possam conviver como iguais, não apenas no âmbito material, mas também no tocante aos direitos fundamentais.

O aspecto fraternal e solidário da Constituição de 1988 é evidenciado pelos princípios que a fundamentam. Ela reconhece a importância da fraternidade como base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A fraternidade não se limita à ajuda desinteressada

ao próximo, mas abrange a ideia de que todos devem contribuir para garantir que cada indivíduo tenha oportunidades e direitos equitativos. Isso se manifesta, por exemplo, por meio das ações afirmativas, que visam à inclusão e proteção de grupos minoritários, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por eles:

Desde que entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunidade de vida, pela consciência de que, estando todos *em um mesmo barco*, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico (AYRES BRITTO, 2002, p. 103-104)

A Constituição de 1988 não se limita a uma interpretação meramente formal da igualdade, que era característica do constitucionalismo liberal. Em vez disso, ela reconhece a necessidade de prover um mínimo de igualdade material entre os indivíduos, considerando as desigualdades reais que existem na sociedade. Esse compromisso implica uma postura ativa e prescricional do Estado na promoção da igualdade material entre os cidadãos, indo além da retórica liberal.

O Constitucionalismo Fraternal presente na Constituição de 1988 demonstra uma compreensão clara de que as Constituições precisam evoluir ao longo do tempo, refletindo as mudanças na cultura e na história de um povo. Os princípios constitucionais são flexíveis e mutáveis, permitindo que a interpretação do texto se adapte às necessidades da sociedade que se encontra em constante transformação. “A Constituição deve ser vista como um sistema de valores que admite interpretações. O direito evolui no plano vivencial e assim o sendo, é necessário que a culturalidade seja inserida em suas características” (ELLWANGER, 2019, p. 2213). Esse dinamismo é fundamental para manter a relevância e a eficácia da Constituição.

No Constitucionalismo Fraternal, a Constituição desempenha um papel central ao reconhecer os princípios como valores dignificantes do direito. Esses princípios não são apenas meros enunciados, mas são verdadeiras normas com força vinculante (AYRES BRITTO, 2002). Eles orientam a atuação do Estado e da sociedade em direção a uma comunidade mais justa, na qual todos têm a oportunidade de viver com dignidade.

O Constitucionalismo Fraternal representa uma evolução na história do constitucionalismo, que passou pelas fases liberal e social. Nessa nova etapa, a fraternidade como característica central busca promover a igualdade social, democratizar a sociedade e dignificar a vida de todos. A igualdade social não é apenas uma condição objetiva para o exercício da liberdade, mas é também uma expressão da fraternidade, que valoriza a dignidade de todos perante a vida e o direito.

Em controle concentrado de constitucionalidade, é demonstrado pelo voto da relatora Cármen Lúcia que o Estado possui papel fundamental na propagação de políticas públicas que levem ao sentimento de bem-estar social, bem como promovam a igualdade e uma maior percepção da justiça. Além disso, é elucidado pela ministra que não só o Estado possui papel fundamental neste quesito, mas a comunidade também deverá participar e se pôr de acordo com esses princípios:

Devem ser postos em releve os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei n. 8899/94 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988. Ali se esclarece que os trabalhos constituintes se desenvolveram “para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...” Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008).

Em resumo, a Constituição Federal de 1988, por meio de seu Constitucionalismo Fraternal, visa a consolidar a fraternidade e a solidariedade como princípios fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva. Ela reconhece que o significado dos princípios evolui com o tempo e se adapta às mudanças sociais, tornando-se uma força motriz para a transformação social e a promoção da justiça comunitarista.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTEXTO COMUNITARISTA

Dentro do paradigma comunitarista da justiça, a noção de responsabilidade desempenha um papel fundamental na busca por um sistema legal e punitivo que transcenda a mera

retribuição individual e abrace os princípios de equidade e solidariedade. O cerne do comunitarismo está enraizado na ideia de que a Constituição Federal, muitas vezes, favorece a defesa da comunidade como um todo, priorizando o bem-estar social em detrimento de meros interesses individuais. Nesse contexto, a responsabilização de um indivíduo que comete uma injustiça não é encarada como uma questão puramente punitiva, mas como um meio de restabelecer a harmonia e a justiça na comunidade (ZEHR, 2008).

A justiça comunitarista aborda o direito penal com uma perspectiva voltada para o coletivo, considerando profundamente os aspectos histórico-culturais que moldam a comunidade em questão. Isso implica que o objetivo primordial do sistema de justiça é alcançar o bem-estar e a equidade para a sociedade em sua totalidade, e não apenas satisfazer um grupo específico de interesses. Logo, a responsabilização do indivíduo que cometeu uma injustiça deve ser concebida de forma a beneficiar tanto a vítima quanto o infrator, respeitando a noção de justiça comunitarista, onde a punição deve ser vista como uma oportunidade de restaurar o equilíbrio e a harmonia no tecido social.

Em vez de uma abordagem meramente punitiva, a responsabilização busca uma compreensão profunda por parte do infrator sobre o motivo e a justiça dessa responsabilização. O processo não visa apenas penalizar, mas sim permitir que o infrator perceba plenamente o dano que causou à vítima e à comunidade como um todo. É, essencialmente, uma forma de educação e conscientização sobre as implicações de suas ações. Além disso, a compreensão da responsabilização serve para o estreitamento de laços na comunidade, fortalecendo a solidariedade entre seus membros, sendo isto essencial para o alcance da justiça:

Em uma sociedade onde não existem fortes laços de solidariedade entre seus membros, a insistência obstinada na aplicação de certas regras de justiça pode resultar não só em uma tarefa inútil, mas também em uma tarefa contraproducente em relação aos laços sociais ainda vigentes (GARGARELLA, 2008, p. 150)

A responsabilização não se restringe a penas privativas de liberdade ou medidas restritivas de direitos. Em vez disso, seu objetivo é fazer com que o infrator perceba que seu ato injusto gerou um prejuízo que precisa ser reparado (ELLWANGER, 2019). Tomemos como exemplo um caso de homicídio. O homicida pode, sim, ser privado de sua liberdade, mas essa restrição não deve ser vista como uma retaliação vingativa. Em vez disso, deve ser compreendida como uma maneira de garantir que o infrator contribua para a reparação do dano que ele causou à vítima e à sociedade.

Em um contexto de furto, a responsabilização poderia envolver o infrator assumindo a responsabilidade pelo delito, devolvendo o bem roubado e, além disso, cumprindo uma pena de serviço comunitário. Novamente, a abordagem não se concentra apenas na punição, mas visa à reparação do prejuízo causado à vítima e à sociedade como um todo, enquanto permite que o infrator contribua de maneira construtiva para a comunidade:

Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente às atitudes e disposições, aos “hábitos do coração” que os cidadãos levam para a vida pública, mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida puramente egoísta e cultivar a virtude cívica (SANDEL, 2012, p. 325).

Portanto, a noção de responsabilidade no contexto comunitarista transcende o espectro da retribuição pura. Ela se concentra na compreensão do infrator de que sua ação injusta afetou a comunidade em sua totalidade e que sua responsabilização é uma forma de retribuição à comunidade e de reparação à vítima. Mais do que simplesmente punir o indivíduo, essa abordagem visa à sua reintegração à comunidade, promovendo o bem-estar social global e contribuindo para uma visão mais ampla da justiça comunitarista.

3.1 CRÍTICAS AO SISTEMA PENAL TRADICIONAL

A exploração da crise no sistema penal contemporâneo vai além da mera análise das complexidades do direito penal. Ela, de fato, transcende as fronteiras do sistema jurídico e se entrelaça com uma crise mais abrangente que afeta o próprio âmbito legal. O direito penal, baseado no princípio da "*ultima ratio*," é, paradoxalmente, um dos ramos do direito que detém o maior poder de punição. Ao examinarmos essa estrutura penal, podemos deduzir muito sobre a capacidade da sociedade atual de abordar conflitos e questões de justiça.

Os sistemas penais atuais, em grande parte, têm suas raízes em princípios do iluminismo jurídico. Eles foram desenvolvidos para proteger o cidadão dos excessos punitivos do Estado. "Apenas a partir do horizonte iluminista experimenta-se uma progressiva ideia de humanização das penas." (Souza, 2019, n.p.). As ideias iluministas impulsionaram a implementação de salvaguardas legais e processuais para assegurar que o exercício do poder punitivo estatal fosse controlado e regulamentado:

O processo de codificação que ocupou o território europeu refletiu e expressou notadamente o espírito racionalizante da época, representando claramente o produto do que anteriormente mencionamos: a simbiose entre o poder e a razão promovido pelo despotismo esclarecido. Buscava-se, por meio das codificações, a construção de um sistema completo, um corpo de leis perfeitas. Baseado em tais postulados, chega-se a outro, preocupado tão-só com aspectos formais: a submissão do intérprete à lei, registrando que esse postulado preocupava-se tão-só com aspectos formais (...) A cega fé numa razão, instalada no homem, possibilitaria a existência de um direito totalmente justo e, portanto, conduziria o legislador a elaboração de regras que norteariam plenamente a sociedade, disciplinando, todas as situações possíveis (...) Decerto, a isonomia pensada na época restringir-se-ia a um escopo meramente formal, isto é, de uma mera igualdade formal perante a lei. Caracteriza-se o plano formal por dimensionar todos os cidadãos como submetidos aos mesmos procedimentos e órgãos jurisdicionais; as leis são postas para um sujeito em abstrato, não existindo uma particularização no que concerne ao destinatário da norma jurídica. Deste modo, todas as pessoas colocam-se como receptores das mesmas normas, merecendo e devendo, então, receber o mesmo tratamento também na aplicação da lei. Para tal exigência de igualdade ser implementada, mister se superar as contingências, as questões pontuais que cada caso porventura apresentasse, buscando-se um método garantidor de uma certeza e segurança na aplicação da lei. A lei a ser codificada deveria, para tanto, além de escrita, ser clara, de tal maneira a dispensar a interpretação do juiz, objetivando a figura de um juiz autômato (MELGARÉ, 2017, p. 385-387).

Entretanto, com o passar do tempo, o sistema penal enfrentou uma crise de legitimidade. Isso ocorre porque o modelo garantista iluminista, que considera o julgamento como um silogismo perfeito e o juiz como um mero aplicador da lei, tem sido questionado no plano teórico. Em seu lugar, modelos autoritários e decisionistas ressurgiram, trazendo consigo abordagens antiquadas e inquisitoriais. Um processo de natureza decisionista é essencialmente um procedimento inquisitório, orientado pela busca de uma verdade absoluta que é perseguida sem restrições impostas por normas ou regulamentos (FERRAJOLI, 2002).

Nesse contexto, muitas vezes aceitamos a crise como algo inerente ao próprio sistema, tratando a invisibilidade do preso, por exemplo, como algo inevitável. Isso ocorre quando a sociedade parece negligenciar o fato de que, apesar de suas falhas, os detentos ainda merecem tratamento humano adequado.

Outro desafio enfrentado pelo sistema penal é a significativa demora na resposta da justiça às demandas apresentadas. Esse atraso é, em grande parte, consequência da sobrecarga do sistema judiciário, devido ao elevado volume de processos submetidos a ele. Essa lentidão na resolução dos casos pode ser considerada uma falha sistêmica em cumprir sua missão primordial de entregar justiça de maneira eficaz e oportuna:

Os brasileiros nunca acessaram tanto o Poder Judiciário quanto em 2022. Ingressaram na Justiça, no período, 31,5 milhões de ações, que correspondem ao incremento de 10% em relação ao ano anterior. O volume é recorde da série histórica, conforme as estatísticas que constam da última edição do Relatório Justiça em Números com base nos dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao longo dos últimos 14 anos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Resumidamente, ao explorar as origens e implicações da crise no sistema penal, estamos, de fato, abordando questões centrais que impactam a estrutura e a eficácia do sistema de justiça em si. A busca por soluções exige uma análise mais profunda dos fundamentos filosóficos e práticos do direito penal, bem como uma reavaliação da forma como a sociedade lida com conflitos e questões de justiça. Superar essas crises requer um compromisso renovado com os princípios de equidade, dignidade humana e eficiência na busca pela justiça.

O sistema penal atual frequentemente adota uma abordagem punitiva e retributiva, que busca responsabilizar o infrator através da compensação e retribuição pelo dano causado. Nessa perspectiva, a punição visa a igualar o sofrimento do infrator ao sofrimento da vítima, criando um equilíbrio em relação ao prejuízo. No entanto, esse sistema, que se baseia na retribuição de um ato violento com outro ato violento, acaba marginalizando ainda mais o infrator e, em última análise, prejudicando o bem-estar social.

A retribuição, quando aplicada de forma tão rigorosa, muitas vezes resulta em uma exclusão completa do infrator da sociedade. O sistema prisional, em sua busca por punição, negligencia frequentemente os direitos constitucionais do infrator. Isso cria um ciclo de "nós contra eles" na sociedade, onde as vítimas clamam por punição e marginalização, e alguns infratores, após cumprir penas longas e serem isolados da comunidade, acabam retornando ao crime. Isso ocorre porque eles não compreendem que a responsabilização é uma forma de justiça, correção e compensação à vítima. Em vez disso, percebem a penalidade como uma punição corporal, o que perpetua um ciclo de hostilidade entre os infratores e as vítimas.

A questão fundamental a ser considerada é se a prática da punição realmente compensa o dano causado à vítima e alcança a justiça. A resposta a essa pergunta é incerta. Além disso, muitas vezes a vítima é negligenciada durante o processo, enquanto o foco está na punição do infrator, deixando de lado a reparação do prejuízo causado à vítima. A punição, nesse sentido, não proporciona uma responsabilização e reparação verdadeiras, ameaçando os direitos fundamentais do infrator e deixando a vítima sem compensação adequada.

A crise no sistema penal atual pode ser vista como uma crise na finalidade da pena, pois a retribuição e a punição rígida muitas vezes não alcançam seus objetivos. Quando a lei é

aplicada de forma tão rígida, a pena se torna uma segunda forma de violência imposta pela sociedade ao infrator. Deste modo, Roxin irá discutir sobre as três teorias predominantes sobre a finalidade da pena: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria de unificação.

A teoria absoluta, conhecida como teoria da retribuição, se concentra na ideia de que a pena é uma forma de retaliação e expiação. Ela busca igualar a gravidade da pena à gravidade do delito, como se fosse possível reparar um ato violento através de outro ato violento. Essa abordagem gera uma sensação de satisfação ao ver o infrator sofrer, como se fosse uma compensação pelo dano causado. No entanto, essa perspectiva levanta questionamentos sobre o alcance da justiça, e a imposição de penas extremamente severas pode ter efeitos negativos sobre o infrator e a sociedade, indo contra os princípios da proteção de bens jurídicos e da dignidade humana (ROXIN, 1997).

A teoria relativa, por sua vez, aborda a pena como um meio de prevenir futuros delitos. Ela se divide em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral visa desencorajar outros de cometerem delitos semelhantes, enquanto a prevenção especial busca a reabilitação do infrator. No entanto, essa abordagem pode levar a penas excessivamente longas, limitando as liberdades individuais, e não garante a proteção da dignidade humana (ROXIN, 1997).

A teoria de unificação procura combinar as ideias das duas teorias anteriores, enfocando a prevenção como o objetivo da pena e renunciando à retribuição. No entanto, a ressocialização dos infratores muitas vezes se mostra desafiadora diante da realidade do sistema prisional (ROXIN, 1997).

Diante dessas críticas, é fundamental repensar o sistema penal tradicional e buscar abordagens que busquem verdadeiramente a responsabilização do infrator e a reparação do prejuízo causado à vítima. A justiça comunitarista, que prioriza o coletivo e a harmonia social, oferece uma perspectiva alternativa, onde a punição é vista como uma oportunidade para a restauração e a reconciliação na comunidade. Isso requer uma mudança de paradigma, onde a punição não é uma vingança, mas um processo de responsabilização e correção, visando o bem-estar social global e uma visão mais ampla da justiça. Nesse contexto, é crucial repensar as abordagens tradicionais do sistema penal e buscar soluções que busquem verdadeiramente a justiça, a responsabilização e a reparação.

3.2 O CICLO DE ÓDIO E EXCLUSÃO GERADO PELO SISTEMA PUNITIVO TRADICIONAL

O sistema penal contemporâneo frequentemente perpetua um ciclo de ódio e exclusão, que reverbera por toda a sociedade, afetando não somente os infratores, mas também o próprio tecido social. Esse ciclo é alimentado, em grande parte, pela abordagem conhecida como "direito penal do inimigo", que desempenha um papel significativo na divisão da sociedade em dois grupos distintos: os "cidadãos de bem" e os "criminosos".

Essa polarização cria uma dicotomia que, por sua vez, fomenta a marginalização dos infratores. O sistema prisional, frequentemente voltado para a punição, acaba negligenciando os direitos fundamentais dos infratores, contribuindo para a perpetuação de um clima de "nós contra eles". As vítimas, muitas vezes traumatizadas, clamam por punições mais severas e pela exclusão dos infratores, enquanto alguns destes, após passarem longos períodos atrás das grades e serem totalmente isolados da sociedade, acabam por reincidir na criminalidade. O cerne do problema reside no fato de que muitos não compreendem que o ato de responsabilização deveria representar uma forma de justiça, correção e reparação em relação à vítima, mas em vez disso, percebem-no como uma punição corporal. Isso perpetua um ciclo de hostilidade entre infratores e vítimas, alimentando ainda mais a divisão na sociedade.

A criminologia, muitas vezes moldada pela influência da mídia, contribui para a manutenção dessa polarização ao criar estereótipos de criminosos e reforçar a sensação de insegurança na sociedade. É criado pelo Estado a sensação de terror e pânico moral, utilizada para legitimar o abuso e violação de direitos fundamentais do infrator, colocando-o como inimigo do Estado e dos cidadãos:

Governar mediante o medo importa a fabricação de inimigos e a conseqüente neutralização de qualquer obstáculo ao poder punitivo ilimitado, supostamente usado para destruir o inimigo, ainda que todos saibamos que é materialmente utilizado para aquilo que o poder quiser. No fundo, o fenômeno é sempre uma enorme enganação para distrair a atenção sobre outros riscos e obter o consenso para exercer um poder policial sem controle. (ZAFFARONI, 2013, p. 179-180).

Esse cenário gera uma demanda por respostas exemplares e penas mais rigorosas como uma solução para o problema da criminalidade. No entanto, a dura repressão, em muitos casos, não resolve o problema. Pelo contrário, o sistema prisional pode, paradoxalmente, contribuir para a reincidência criminosa, ignorando a humanização dos infratores.

Nesse contexto, o "direito penal do inimigo" se apresenta como uma abordagem que merece um olhar crítico e reflexivo. Essa perspectiva configura uma divisão radical, na qual os indivíduos são categorizados em dois polos distintos: o do cidadão e o do inimigo. Dependendo

da qualificação de cada indivíduo em um desses polos, o tratamento estatal difere substancialmente. Isso cria, na prática, dois sistemas jurídicos: o "direito penal do cidadão" e o "direito penal do inimigo".

Consequentemente, aqueles que são enquadrados como inimigos são considerados indivíduos que se afastaram permanentemente do âmbito do direito e não oferecem garantias suficientes de comportamento socialmente aceitável. Nessa lógica, o Estado deixa de tratá-los como cidadãos detentores de direitos e garantias oferecidos e protegidos pela ordem legal. O indivíduo que viola o contrato social estabelecido pelo Estado é despojado de suas prerrogativas inerentes à dignidade humana:

Denomina-se “Direito” o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com um inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação. No entanto, todo Direito se encontra vinculado à autorização para empregar coação, e a coação mais intensa é a do Direito penal. Em consequência, pode-se-ia argumentar que qualquer pena, ou, inclusive, qualquer legítima defesa se dirige contra um inimigo. (...) entendem o delito no sentido de que o delinquente infringe o contrato, de maneira que já não participa dos benefícios deste: a partir desse momento, já não vive com os demais dentro de uma relação jurídica (JAKOBS, 2007, p. 25)

Se o "direito penal do cidadão" se traduz como o direito aplicado a todos, conforme previsto no ordenamento jurídico, o "direito penal do inimigo" é direcionado apenas aos infratores que demonstram, por meio de suas ações, uma clara desvinculação do contrato social, tornando-se inimigo do Estado e “contra o inimigo, vale tudo, se se comete um erro ou algum excesso é desculpável porque acontece em todas as guerras” (ZAFFARONI, 2013, p. 263-264). Deste modo, o tratamento conferido a esses indivíduos leva em consideração a periculosidade em vez da culpabilidade, e as garantias legais são frequentemente deixadas de lado, não se importando com os excessos ou erros de punição, pois, afinal, estamos em “guerra”.

Esse sistema punitivo baseado no "direito penal do inimigo" exige uma reavaliação crítica, pois ignora os princípios fundamentais da justiça comunitarista, solidária e fraternalista exposta na Constituição Federal, bem como despreza a responsabilização eficaz e a reparação às vítimas. Essa abordagem não leva em consideração a importância da ressocialização dos infratores e, em vez disso, perpetua um ciclo de exclusão e degradação.

Neste contexto, Luiz Flávio Gomes irá um pouco mais além ao tratar do contexto socioeconômico, analisando a seletividade do “direito penal do inimigo”, sua alta lucratividade e um cruel “benefício” de uma atenuação do problema mais perceptível aos olhos do cidadão médio:

Como o sistema penal funciona seletivamente (teoria *do labelling approach*), consegue-se facilmente alimentar os cárceres com esse “exército” de excluídos. Em lugar de ficarem jogados pelas calçadas e ruas, economicamente, tornou-se útil o encarceramento deles. Com isso também se alcança o efeito colateral de se suavizar a feiúra das cidades latino-americanas, cujo ambiente arquitetônico-urbanístico está repleto de esfarrapados e maltrapilhos. Atenuase o mal estar que eles “causam” e transmite-se a sensação de “limpeza” e de “segurança”. O movimento “tolerância zero” (que significa tolerância zero contra os marginalizados, pobres etc.) é manifestação fidedigna desse sistema penal seletivo. Optou claramente pelos pobres, eliminando-lhes a liberdade de locomoção. Quem antes não tinha (mesmo) lugar para ir, agora já sabe seu destino: o cárcere. Pelo menos agora os pobres cumprem uma função sócio econômica! Finalmente (a elite político econômica) descobriu uma função para eles. (TRIBUNA DO PARANÁ, 2004).

Diante desse cenário, é crucial repensar o sistema penal tradicional e explorar alternativas inovadoras que busquem promover a verdadeira justiça, responsabilização efetiva e reparação adequada. Uma dessas alternativas é a justiça restaurativa, que oferece um enfoque humanizado e aberto à reconciliação.

A justiça restaurativa permite que a sociedade e as vítimas abordem as causas subjacentes e os impactos dos eventos danosos, reconhecendo a necessidade de reparar não apenas os danos materiais, mas também os danos psicológicos e emocionais. Ao promover o entendimento mútuo e a reconciliação, a justiça restaurativa se baseia em valores que buscam criar uma abordagem mais holística da justiça.

Portanto, ao reconhecer que todos, incluindo os infratores, possuem direitos fundamentais que devem ser respeitados, a justiça restaurativa se posiciona como uma solução promissora para a quebra do ciclo de ódio e exclusão gerado pelo "direito penal do inimigo". Essa abordagem oferece uma visão mais abrangente e humanizada da justiça, que visa à restauração e reconciliação na comunidade, indo além da mera punição e marginalização. Assim, a justiça restaurativa se apresenta como uma via alternativa que merece ser explorada em busca de uma justiça mais verdadeira e compassiva.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é uma abordagem inovadora e fundamentalmente diferente do sistema penal tradicional, que focamos anteriormente. “Para conceituar a justiça restaurativa, necessita-se ter claro que ela se configura como uma inversão do objeto” (ELLWANGER, 2019,

posição 712). Ela representa uma inversão de perspectiva, colocando o foco nas relações impactadas pelo ato criminoso e nas consequências desse crime.

Enquanto o sistema penal tradicional coloca ênfase principal na punição do infrator, a justiça restaurativa centraliza suas atenções nas pessoas afetadas pelo delito, incluindo vítimas, infratores e a comunidade em si. A justiça restaurativa busca a reconciliação genuína entre essas partes e almeja a reintegração do infrator na sociedade, sem a imposição de um padrão rígido de comportamento. Em vez disso, permite que o infrator desenvolva seu próprio caminho para uma reintegração bem-sucedida, desde que não prejudique os direitos dos outros (ELLWANGER, 2019)

A solidariedade desempenha um papel central na justiça restaurativa. Ela visa a proporcionar um tratamento digno ao autor do delito, ao mesmo tempo em que se preocupa com as necessidades das vítimas e de todos os envolvidos no delito. O objetivo é permitir que todos tenham a oportunidade de recomeçar. Como cada situação é única, o processo de recomeço pode variar de caso para cada caso.

A justiça restaurativa promove uma abordagem baseada na responsabilização e na reparação. Ela oferece processos de diálogo nos quais todas as partes impactadas pelo delito têm a oportunidade de se envolver ativamente na resolução das questões decorrentes do conflito. Isso inclui a responsabilização do(s) ofensor(es) e a reparação do dano causado às vítimas:

No paradigma restaurativo, o delito não deve ser visto como uma violação contra o Estado ou uma transgressão à norma jurídica, mas sim, como elemento causador de danos. Assim, o propósito é o de reparar as consequências vividas após a infração (ELLWANGER, 2019, p. 761)

A reparação muitas vezes vai além da compensação financeira, com foco nas consequências do delito e nas ações necessárias para minimizar essas consequências. As vítimas desempenham um papel central nesse processo, com suas vozes, narrativas e vontades sendo ouvidas e consideradas. A ênfase está na recuperação das vítimas e na restauração do equilíbrio.

A justiça restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação forçada. Embora essas atitudes possam ocorrer em um ambiente facilitado pelas práticas restaurativas, elas não são impostas, sendo escolhas dos participantes. Um círculo restaurativo pode ser bem-sucedido mesmo se a vítima não perdoar o infrator, pois a técnica pode ajudar na compreensão e aceitação das consequências do delito.

Ao contrário da mediação, a justiça restaurativa não requer a participação de todas as partes envolvidas no conflito. Às vezes, é apropriado conduzir abordagens restaurativas com

apenas uma das partes, especialmente quando uma das partes se recusa a participar ou quando a participação de todos é inviável.

Um dos principais objetivos da justiça restaurativa não é necessariamente a redução da reincidência, mas sim atender às necessidades das vítimas e responsabilizar os infratores. A ênfase está nas responsabilidades que os infratores devem assumir, independentemente de abandonarem ou não seu comportamento infrator.

A justiça restaurativa não se encaixa em um modelo rígido, sendo flexível e adaptável às necessidades de grupos específicos. Ela convida ao diálogo e à experimentação, promovendo a inovação e a criatividade na abordagem dos conflitos.

A Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que lida sobre o Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, estabeleceu o seguinte conceito de procedimento restaurativo:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 2)

Há semelhanças notáveis entre a justiça restaurativa e o conceito de justiça comunitarista. Ambas enfatizam a importância da reconciliação, do diálogo e da responsabilização. Elas buscam criar uma sociedade em que os conflitos sejam resolvidos de maneira construtiva, promovendo o bem-estar de todos.

Além disso, a justiça restaurativa está alinhada com o caráter fraternal da Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a busca pelo bem comum. A justiça restaurativa abraça esses princípios, buscando uma justiça baseada na reconciliação, na reparação e no cuidado com as vítimas, os infratores e a comunidade como um todo.

Em resumo, a justiça restaurativa é uma abordagem inovadora que se diferencia do sistema penal tradicional, centrando-se nas relações afetadas pelo delito e na busca por reconciliação e reintegração. Ela compartilha semelhanças com o conceito de justiça comunitarista e está alinhada com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Essa abordagem oferece uma perspectiva promissora para a promoção de uma sociedade mais justa e compassiva, onde a reparação e a responsabilização são valorizadas.

4.1 FOCO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

O enfoque nas consequências do crime, na perspectiva da justiça restaurativa, é uma abordagem notavelmente diferente do sistema penal tradicional. “Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser *O que devemos fazer ao ofensor?* ou *O que o ofensor merece?* mas sim “*O que podemos fazer para corrigir a situação?*” (ZEHR, 2008, p. 13). A justiça restaurativa prioriza as necessidades da vítima como ponto de partida do processo, o que representa uma inversão fundamental em relação à justiça retributiva. Nesse novo paradigma, a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação recaem sobre o ofensor, que deixa de ser visto como um criminoso estigmatizado para se tornar um participante ativo no processo de restauração.

O sistema penal tradicional, baseado na justiça retributiva, tende a focar nas dimensões sociais do crime e negligencia as necessidades tanto da vítima quanto do ofensor. Ele trata a comunidade como algo abstrato e impessoal, definindo o Estado como vítima e o comportamento danoso como uma mera violação de regras, desconsiderando o relacionamento entre vítima e ofensor. Para a justiça retributiva, crimes são categorizados separadamente dos outros tipos de danos e são tratados de maneira impessoal.

Por outro lado, a justiça restaurativa adota uma abordagem mais humana, identificando as pessoas como vítimas e reconhecendo a importância das dimensões interpessoais. Nessa perspectiva, as ofensas são vistas como danos pessoais e como violações de relacionamentos. O crime é considerado uma violação de pessoas e relacionamentos, não apenas das regras sociais:

Uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados. Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não), a primeira preocupação é: “Quem sofreu dano?”, “Que tipo de dano?”, “O que estão precisando?”. Esse tipo de abordagem, é claro, difere muito da justiça retributiva que pergunta em primeiro lugar: “Quem fez isso?”, ‘O que faremos com o culpado?’ – e que dificilmente vai além disso (ZEHR. 2008, p. 16)

Ao invés de buscar a retribuição, a justiça restaurativa define seu objetivo como restauração. Ela busca reparar a lesão causada pelo crime e promover a cura, em vez de infligir mais violência. “Assim, preocupa-se com as consequências do delito e com os passos a serem dados para minimizar as consequências” (ELLWANGER, 2019, p. 728). Embora a recuperação

completa seja muitas vezes impossível, a verdadeira justiça visa fornecer um contexto no qual esse processo de cura possa começar.

A justiça restaurativa se concentra em quatro dimensões essenciais do ato lesivo. Primeiramente, busca a reparação e cura para as vítimas, o que não implica em esquecer ou minimizar a violação, mas sim em proporcionar um senso de recuperação e encerramento para a vítima, permitindo que ela recupere o senso de significado na vida, segurança e controle. Em segundo lugar, visa à restauração do relacionamento entre a vítima e o ofensor, buscando a reconciliação, um processo que envolve o pleno arrependimento e o perdão, estabelecendo um relacionamento mais positivo entre as partes.

Quando um crime ocorre, é comum que o relacionamento entre as partes envolvidas esteja em um estado de hostilidade. Sem intervenção, esse relacionamento pode permanecer inalterado ou piorar ainda mais. Assim, a justiça restaurativa se esforça para direcionar o relacionamento em direção à reconciliação, promovendo sua recuperação, mesmo que parcial. Acredita-se que a cura dos relacionamentos seja um passo fundamental para a recuperação individual das vítimas e dos ofensores.

Além disso, a justiça restaurativa reconhece que os ofensores também precisam de cura. Eles devem ser responsabilizados por suas ações, mas essa responsabilização pode ser um passo em direção à mudança e à cura. “A comunidade igualmente precisa de cura. O crime solapa seu sentido de inteireza e essa lesão precisa de tratamento” (ZEHR, 2008, p. 14). A experiência de justiça é uma necessidade humana fundamental, e a ausência dessa experiência dificulta a cura e a reconciliação.

A justiça restaurativa compreende que a restituição desempenha um papel fundamental na reparação, embora seu significado seja mais simbólico do que puramente material. A restituição simboliza o reconhecimento do erro e a assunção de responsabilidade por parte do ofensor. Corrigir o dano causado constitui, em si, uma forma de expiação que pode promover a cura de maneira mais efetiva do que a retribuição. Tanto a retribuição quanto a restituição buscam restabelecer o equilíbrio, mas a restituição busca elevar a vítima ao seu estado original, reconhecendo o valor ético tanto da vítima quanto do ofensor. Apoiar o ofensor é uma abordagem para abordar questões de segurança e prevenir futuras infrações.

O papel da comunidade é essencial nesse contexto. Quando o crime ocorre, a comunidade também se sente violada e possui necessidades semelhantes às daquelas das vítimas individuais. A justiça restaurativa reconhece as dimensões públicas do crime, mas enfatiza que as necessidades das vítimas devem ser o ponto de partida. A comunidade quer ter a certeza de que o que aconteceu é reconhecido como errado, que medidas estão sendo tomadas para evitar

reincidência e que estereótipos infundados estão sendo combatidos. A restituição desempenha um papel importante, oferecendo um símbolo da restauração da integridade da comunidade.

4.2 REPARAÇÃO DO DANO E REINserÇÃO DO INFRATOR

“A reflexão sobre necessidades logo leva às questões de responsabilidade e dever. Violações geram obrigações” (ZEHR, 2008, p. 20). Uma violação gera obrigações, e a obrigação principal recai sobre a pessoa que causou a violação. Quando alguém prejudica outra pessoa, assume a obrigação de corrigir o mal causado. Isso é o cerne do que entendemos como justiça. Significa que os infratores devem compreender e reconhecer o dano que causaram e, em seguida, tomar medidas, mesmo que sejam parciais e simbólicas, para repará-lo.

A correção é um elemento central da justiça. A retificação do erro não é algo periférico e opcional, mas sim uma obrigação. Idealmente, o processo de justiça deve ajudar os infratores a reconhecerem e assumirem suas responsabilidades de forma voluntária. No entanto, é importante observar que as pessoas não assumem responsabilidades facilmente, e muitos infratores cometem delitos devido à falta de responsabilidade. Superar essa irresponsabilidade não é um processo rápido, mas a sociedade pode dizer aos infratores que eles têm a obrigação de corrigir seus erros, e eles podem fazer isso de forma voluntária. Caso se recusem, medidas serão tomadas para exigir que cumpram essa obrigação (ZEHR, 2008).

Tanto a sanção punitiva quanto o processo de reparação almejam transmitir mensagens distintas. A punição, guiada por uma abordagem utilitária, visa dissuadir os transgressores, alertando-os contra a prática de delitos devido à sua ilegalidade. Por outro lado, a reparação ou restituição comunica uma mensagem diferente, enfatizando que a prática de delitos deve ser evitada, uma vez que ela prejudica alguém. O ato criminoso gera uma dívida que precisa ser quitada, independentemente de ser concedido o perdão. “Quando um dano ocorre, o causador precisa responder pelo que fez vendo as consequências naturais de seus atos. Isto significa compreender e reconhecer o dano e agir para corrigir a situação” (ZEHR, 2008, p. 22)

A restituição simboliza o reconhecimento do erro e a responsabilização do ofensor, funcionando como uma forma de expiação pelo dano causado. Embora tanto a punição quanto a reparação busquem restabelecer o equilíbrio, a restituição tem como objetivo elevar a vítima ao seu estado original, reconhecendo o valor ético tanto da vítima quanto do ofensor.

Os infratores apresentam, igualmente, uma variedade de necessidades que demandam assistência. Entre essas necessidades, inclui-se a necessidade de confrontar seus estereótipos e racionalizações em relação à vítima e ao incidente, aprender a assumir maior responsabilidade,

desenvolver habilidades interpessoais e profissionais, receber apoio emocional, gerenciar sentimentos de raiva e frustração de maneira apropriada, cultivar uma autoimagem positiva e abordar o sentimento de culpa. A ausência de atendimento a essas necessidades pela comunidade pode dificultar o processo de recuperação e reintegração dos infratores, aumentando o risco de reincidência:

Embora um modelo retributivo ou do “merecido castigo” dite que os ofensores não “merecem” que suas necessidades tenham prioridade, é do interesse da sociedade que essas necessidades integrem uma reação justa ao crime. A identificação e tratamento das necessidades dos ofensores é um elemento chave da justiça restaurativa (ZEHR, 2008, p. 22).

A justiça não deve ser algo que simplesmente acontece de forma distante e é comunicada a nós por terceiros; ela deve ser uma experiência vivida. Reter o conhecimento de que a justiça foi aplicada por meio de relatos alheios não satisfaz a necessidade de uma verdadeira percepção de justiça. Mesmo que a vivência da justiça não seja necessariamente agradável, ela é fundamental. A abordagem da justiça restaurativa, primeiramente, coloca um foco prioritário na satisfação das necessidades imediatas, particularmente as necessidades da vítima. Em seguida, procura identificar necessidades e responsabilidades mais abrangentes. Para alcançar esse objetivo, ela concede poder e responsabilidade às partes diretamente envolvidas, a vítima e o infrator, com consideração contínua da participação da comunidade.

A justiça restaurativa inicia sua abordagem concentrando-se nas necessidades imediatas, priorizando principalmente as da vítima. Em seguida, “a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas” (ZEHR, 2008, p. 24), mantendo um olhar atento tanto à vítima quanto ao infrator. Seu propósito é envolvê-los ativamente no processo de identificação de soluções destinadas a restaurar a equidade na medida do possível. Esta abordagem se baseia no reconhecimento e na aceitação da responsabilidade pelo ato cometido, resultando em um acordo sobre ações que visam corrigir os erros. Além disso, a justiça restaurativa leva em consideração as intenções futuras, como a prevenção de reincidência, a segurança da vítima e a implementação de programas de acompanhamento e supervisão.

Ao comparar o sistema restaurativo, fundamentado na justiça restaurativa, com o sistema retributivo, que corresponde ao sistema penal convencional, uma diferença fundamental no enfoque se torna evidente. A justiça restaurativa coloca a vítima no epicentro do processo, visando à reparação das quatro dimensões do ato lesivo: a vítima, o infrator, o relacionamento entre eles e a comunidade como um todo. Ela prioriza a compreensão e o reconhecimento do dano causado, bem como a tomada de medidas para corrigi-lo.

Dimensionando as formas de ver o crime, ora com a lente retributiva, ora com a lente restaurativa, é possível depreender: enquanto na justiça retributiva o crime é definido pela violação da lei, na restauração ele é visto como uma violação às pessoas e aos relacionamentos. Se na retribuição os danos são definidos em abstrato, na restauração eles são definidos concretamente. O crime encontra-se em uma categoria diferente dos demais danos quando se observa de modo retributivo, já no modo restaurativo o crime está ligado aos demais danos e conflitos (ELLWANGER, 2019, p. 905)

Em contraste, o sistema retributivo concentra-se na punição do infrator como reação ao delito, frequentemente relegando as necessidades da vítima a um plano secundário. A retaliação e a aplicação de penalidades constituem as abordagens predominantes para abordar o crime. Isso pode, por vezes, não atender inteiramente às necessidades da vítima, já que a ênfase recai na punição do infrator, em detrimento da reparação do dano.

No que diz respeito às necessidades dos infratores “na lente retributiva, o dano causado ao ofensor é algo periférico, enquanto na lente restaurativa esse dano é tão importante quanto o dano causa à vítima” (ELLWANGER, 2019, p. 912). Em contraste, a justiça restaurativa reconhece que os infratores também possuem necessidades que requerem atenção, incluindo a responsabilização, o desenvolvimento de habilidades e o apoio emocional. É uma abordagem mais abrangente que busca a reintegração do infrator na comunidade, com o objetivo de prevenir reincidência.

Portanto, ao comparar os dois sistemas, a justiça restaurativa parece fornecer uma abordagem mais completa e centrada nas necessidades das vítimas, infratores e da comunidade em geral. Ela enfatiza a importância da compreensão, reconciliação, reparação e prevenção, buscando um equilíbrio entre esses aspectos. Enquanto a justiça restaurativa não é uma solução milagrosa que resolve todos os problemas, ela oferece uma abordagem mais humana e holística para lidar com o crime, reconhecendo que a justiça é essencial para a cura, restauração e reinserção do indivíduo infrator na comunidade.

5 CONCLUSÃO

A justiça restaurativa, em contraposição ao sistema penal tradicional, apresenta uma abordagem inovadora e orientada para a comunidade no tratamento de questões legais e delitos. Com seus princípios comunitaristas e fraternistas, a justiça restaurativa se alinha de maneira mais próxima com a Constituição Federal de 1988, proporcionando uma maior percepção de justiça para vítimas, infratores e a comunidade em geral. Este sistema, devido ao seu foco na

restauração do dano causado e na responsabilização do autor do delito, juntamente com a participação da comunidade, não busca apenas reparar o dano gerado e restaurar o tecido social rompido, mas também procura compreender a situação da vítima e do infrator. Quando a sociedade, o infrator e a vítima participam essencialmente do processo de restauração, a justiça é vivenciada de forma mais perceptível.

A Constituição Federal de 1988, muitas vezes chamada de Constituição Cidadã, estabelece um conjunto de princípios que enfatizam a dignidade humana, a igualdade, os direitos humanos e a justiça social. Estes valores fundamentais refletem o ideal de uma sociedade justa e solidária, em que a justiça não é apenas um sistema punitivo, mas também um meio para promover a reconciliação e a restauração. A justiça restaurativa se coaduna com esses princípios, pois coloca a vítima no centro do processo, buscando atender às suas necessidades e permitindo que ela participe ativamente da busca pela justiça.

A justiça restaurativa também se destaca por seu compromisso com a responsabilização do infrator. Ao invés de apenas aplicar sanções punitivas, como é comum no sistema penal tradicional, a justiça restaurativa incentiva o infrator a reconhecer o mal causado e a tomar medidas para repará-lo. Isso vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição, pois reconhece a capacidade de mudança e recuperação do infrator, em vez de simplesmente relegá-lo à margem da sociedade.

A participação da comunidade é outro elemento central da justiça restaurativa, que está em sintonia com a Constituição de 1988. A Carta Magna enfatiza a importância da participação popular na construção de uma sociedade mais justa e democrática. A justiça restaurativa envolve a comunidade no processo de resolução de conflitos, permitindo que ela desempenhe um papel ativo na restauração do tecido social. Isso não apenas promove a conscientização sobre questões legais e de justiça, mas também fortalece os laços comunitários e a coesão social.

Um dos aspectos mais notáveis da justiça restaurativa é a sua capacidade de gerar uma maior percepção de justiça para todas as partes envolvidas: vítima, infrator e comunidade. Quando um crime ocorre, as vítimas muitas vezes enfrentam traumas e perdas significativas. O sistema penal tradicional, que se concentra principalmente na punição do infrator, nem sempre consegue satisfazer as necessidades da vítima. Pelo contrário, a justiça restaurativa coloca a vítima no centro do processo, permitindo que ela expresse suas necessidades e preocupações.

Além disso, a justiça restaurativa busca entender a situação do infrator, reconhecendo que muitos deles têm necessidades que também precisam ser abordadas. Isso não só auxilia na responsabilização do infrator, mas também cria uma oportunidade para que ele se envolva na reparação do dano causado. A compreensão mútua e a reconciliação entre a vítima e o infrator

são aspectos essenciais da justiça restaurativa, que contribuem para uma percepção mais profunda de justiça.

A comunidade desempenha um papel crucial na justiça restaurativa, apoiando o processo de restauração e ajudando a reintegrar o infrator na sociedade. Isso não só contribui para a prevenção da reincidência, mas também fortalece os laços comunitários e promove a resolução pacífica de conflitos. A comunidade, ao estar envolvida no processo, também pode experimentar uma maior sensação de justiça, uma vez que se torna parte ativa na construção de uma sociedade mais harmoniosa.

Em resumo, a justiça restaurativa, com seus princípios de comunitarismo e fraternismo, está alinhada com a Constituição Federal de 1988, que visa a uma sociedade justa e solidária. Ela promove uma maior percepção de justiça, não apenas por parte da vítima, mas também do infrator e da comunidade. Através da restauração do dano, da responsabilização do infrator e da participação da comunidade, a justiça restaurativa cria um ambiente em que a justiça é vivida e experimentada de forma mais tangível. É uma abordagem que vai além da mera punição e busca a reconciliação, a reparação e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2649/DF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/05/2008, p. DJ 16/10/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

ELLWANGER, Carolina. **Justiça Restaurativa e Ensino Jurídico**: A lente restaurativa na formação do agente pacificador. 1ª ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2019. Livro eletrônico, 4569 posições.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Vários tradutores. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 35-38, 2002.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freitas. 1ª ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora LTDA, p. 140, 2008.

GOMES, Luiz Flavio. **Reação de Zaffaroni ao Direito penal do inimigo**. Tribuna PR Notícias, 2004, atualizado em 2013. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/reacao-de-zaffaroni-ao-direito-penal-do-inimigo/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

GÜNTHER, Jakobs. **Direito Penal no inimigo**: noções e críticas. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 25, 2007.

MALNENTI, Mariana. Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022. **Notícia CNJ**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

MELGARÉ, P. **Breves Palavras Acerca do Iluminismo e o Direito**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 22, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.72648. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72648>>. Acesso em: 28 out. 2023.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General Tomo I. Traducción Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, p. 81-85, 85-93, 93-95, 1976.

SANDEL, Michael. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, p. 177-178 e 325, 2012.

SOUZA, Luciano. 21.3. História das penas. In: SOUZA, Luciano. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-geral/1294656773>>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e igualdade. Tradução: Jussara Simões. 1ª ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora LTDA, p. 7 e 85-87, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, p. 179-180 e 263-264, 2013.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, p.13-16 e 20-24, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35757533/Trocando_as_Lentes_Howard_Zehr_Cap_10_pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2023>



Termo de Autenticidade

Eu, **VINICIUS BATISTA DA SILVA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.